



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil nº MPPR-0072.17.000267-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através da 1ª Promotora de Justiça de Jaguariaíva, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **ADEMIR SILVESTRE BARROS DA SILVA**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 11.306.903, inscrito no CPF/MF nº 340.262.282-53, residente e domiciliado na Rua Cel. Juviano Carneiro Lobo, nº 176, Centro, Jaguariaíva/PR; **ADILSON PASSOS FELIX**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 6.604.688-5, inscrito no CPF/MF nº 003.914.749-52, residente e domiciliado na Travessa Carlos Tim, nº 198, Bairro Fluvioópolis, Jaguariaíva/PR; **ADILSON RODRIGO MILEK**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 8.055.917-8, inscrito no CPF/MF nº 034.668.909-00, residente e domiciliado na Avenida Paranaguá, nº 172, Jaguariaíva/PR; **ALENCAR ALVES DE MELLO**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 8.988.769-0, inscrito no CPF/MF nº 064.206.709-00, residente e domiciliado na Rua Vereador Miguel Rogoski, nº 83, Jardim Santa Cecília, Jaguariaíva/PR; **DIVAEI DA SILVA MELO**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 7.064.808-3, inscrito no CPF/MF nº 017.090.459-81, residente e domiciliado na Rua Moisés Lupion, nº 03, Cidade Alta, Jaguariaíva/PR; **GILMAR DA COSTA PASSOS**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 6.425.733-1, inscrito no CPF/MF nº 016.665.479-56, residente e domiciliado no Bairro Gentil, Sertão, Jaguariaíva/PR; **JOSÉ MARCOS PESSA FILHO**, brasileiro, ex-vereador, portador da C.I./R.G. nº 1.184.212-7, inscrito no CPF/MF nº 281.943.739-72, residente e domiciliado na Rua Dr. Toledo, nº 24, Vila Nova, Jaguariaíva/PR; **JULIANA DE ALMEIDA LANGNER**, brasileira, vereadora, portadora da C.I./R.G. nº 29.649.989-4, inscrita no CPF/MF nº 202.511.208-48, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, nº 100, Portal do Park, Jaguariaíva/PR; **MAURO CELSO DA SILVA**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 7.835.286-8, inscrito no CPF/MF nº 036.626.959-36, residente e domiciliado na Rua José Teixeira, nº 113,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

Bairro Lagoão, Jaguariaíva/PR; **NELSON JOSÉ DE MELO**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 3.935.727-5, inscrito no CPF/MF nº 740.695.009-87, residente e domiciliado na Rua Guaratuba, nº 531, Jardim Primavera, Jaguariaíva/PR; **RAFAEL DE SOUZA**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 6.853.871-8, inscrito no CPF/MF nº 048.627.259-10, residente e domiciliado na Rodovia PR-092, KM 02, Vila Pinheiro, Jaguariaíva/PR; e **WAGNER MILANEZI**, brasileiro, vereador, portador da C.I./R.G. nº 6.340.794-1, inscrito no CPF/MF nº 110.482.548-10, residente e domiciliado na Rua Cascavel, nº 480, Jardim Primavera, Jaguariaíva/PR; assistidos neste ato pelo advogado **EDINEI STEGER RINALDI**, inscrito na OAB/PR sob nº 92.729; e, na qualidade de anuente, o **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**, representado por seu Prefeito **JOSÉ SLOBODA**, o qual se faz assistido pela Procuradora-Geral do Município **TÂNIA MARISTELA MUNHOZ**, inscrita na OAB/PR nº 51.217, a teor do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução nº 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução nº 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público e do Ato Conjunto nº 001/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que, durante a instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0072.17.000267-8, com base nos dados apurados por meio de diligências realizadas no bojo do caderno investigativo, verificou-se a existência dos seguintes fatos: **“Apurar possível irregularidade na concessão de diária aos vereadores, durante o ano de 2017, as quais estariam em desacordo com a Lei Municipal nº 2592/2016.”**

**CONSIDERANDO** que os vereadores acima qualificados se propuseram em devolver os valores de diárias recebidos indevidamente, assinando termo de parcelamento juntado às fls. 1172/1183 do caderno investigativo em epígrafe, em parcelas mensais, conforme tabela abaixo, o que já vem ocorrendo desde o mês de setembro de 2018, restando, pois, a necessidade de se instrumentalizar o compromisso de ajustamento de conduta;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

## Relação de diárias concedidas, por vereador, a serem ressarcidas

| VEREADOR                    | PARCELAS | INÍCIO      | FIM         | VALOR TOTAL          |
|-----------------------------|----------|-------------|-------------|----------------------|
| ADEMIR SILVESTRE B DA SILVA | 01       | Setembro/18 | Setembro/18 | R\$ 238,58*          |
| ADILSON PASSOS FELIX        | 27       | Setembro/18 | Novembro/20 | R\$ 3.817,28         |
| ADILSON RODRIGO MILEK       | 27       | Setembro/18 | Novembro/20 | R\$ 3.101,54         |
| ALENCAR ALVES DE MELLO      | 27       | Setembro/18 | Novembro/20 | R\$ 3.578,70         |
| DIVAEEL DA SILVA MELO       | 03       | Setembro/18 | Novembro/18 | R\$ 3.578,70*        |
| GILMAR DA COSTA PASSOS      | 05       | Setembro/18 | Janeiro/19  | R\$ 1.670,06*        |
| JOSÉ MARCOS PESSA FILHO     | 27       | Setembro/18 | Novembro/20 | R\$ 3.340,12         |
| JULIANA DE ALMEIDA LANGNER  | 04       | Setembro/18 | Dezembro/18 | R\$ 954,32*          |
| MAURO CELSO DA SILVA        | 27       | Setembro/18 | Novembro/20 | R\$ 3.817,28         |
| NELSON JOSÉ DE MELO         | 27       | Setembro/18 | Novembro/20 | R\$ 3.578,70         |
| RAFAEL DE SOUZA             | 02       | Setembro/18 | Outubro/18  | R\$ 477,16*          |
| WAGNER MILANEZI             | 01       | Setembro/18 | Setembro/18 | R\$ 238,58*          |
| <b>TOTAL</b>                |          |             |             | <b>R\$ 28.391,02</b> |

**CONSIDERANDO** que, dos vereadores acima, seis já efetuaram o ressarcimento em sua totalidade, restando apenas o pagamento de multa civil. (fls. 1188/1190):

| VEREADOR                    | PARCELAS | INÍCIO      | FIM         | VALOR TOTAL   |
|-----------------------------|----------|-------------|-------------|---------------|
| ADEMIR SILVESTRE B DA SILVA | 01       | Setembro/18 | Setembro/18 | R\$ 238,58*   |
| DIVAEEL DA SILVA MELO       | 03       | Setembro/18 | Novembro/18 | R\$ 3.578,70* |
| GILMAR DA COSTA PASSOS      | 05       | Setembro/18 | Janeiro/19  | R\$ 1.670,06* |
| JULIANA DE ALMEIDA LANGNER  | 04       | Setembro/18 | Dezembro/18 | R\$ 954,32*   |
| RAFAEL DE SOUZA             | 02       | Setembro/18 | Outubro/18  | R\$ 477,16*   |



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

|                 |    |             |             |                     |
|-----------------|----|-------------|-------------|---------------------|
| WAGNER MILANEZI | 01 | Setembro/18 | Setembro/18 | R\$ 238,58*         |
| <b>TOTAL</b>    |    |             |             | <b>R\$ 7.157,40</b> |

**CONSIDERANDO** que os vereadores abaixo relacionados efetuaram até a presente data, o pagamento de 18 parcelas, restando ainda parcelas mensais a vencer até o mês de novembro de 2020, conforme termo de parcelamento constante dos autos, sendo necessária a instrumentalização do compromisso:

| VEREADOR               | PAGAS | VALOR         | RESTANTES | VALOR                |
|------------------------|-------|---------------|-----------|----------------------|
| ADILSON PASSOS FELIX   | 18    | R\$ 2.544,86  | 09        | R\$ 1.272,42         |
| ADILSON RODRIGO MILEK  | 18    | R\$ 2.067,71  | 09        | R\$ 1.033,83         |
| ALENCAR ALVES DE MELLO | 18    | R\$ 2.385,75  | 09        | R\$ 1.192,95         |
| MAURO CELSO DA SILVA   | 18    | R\$ 2.544,86  | 09        | R\$ 1.272,42         |
| NELSON JOSÉ DE MELO    | 18    | R\$ 2.385,75  | 09        | R\$ 1.192,95         |
| <b>SUBTOTAL</b>        | *     | R\$ 11.928,93 | *         | R\$ 8.634,07         |
| <b>TOTAL</b>           |       |               |           | <b>R\$ 19.086,33</b> |

**CONSIDERANDO** que o senhor José Marcos Pessa Filho não faz mais parte do quadro de vereadores da Câmara Municipal de Jaguariaíva, sendo que efetuou o pagamento de apenas 05 parcelas, restando ainda R\$ 2.669,50 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) a serem pagos do compromisso firmado anteriormente nos autos epigrafados, conforme abaixo:

| EX-VEREADOR             | VALORES PAGOS | VALORES EM ABERTO  |
|-------------------------|---------------|--------------------|
| JOSÉ MARCOS PESSA FILHO | R\$ 670,62    | R\$ 2.669,50       |
| <b>TOTAL</b>            |               | <b>R\$ 3340,12</b> |

**CONSIDERANDO** que os fatos acima descritos caracterizam, em tese, a prática dos atos descritos no(s) artigo(s) 10, "caput" e 11, da Lei n.º 8.429/1992;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, §1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, caput, o qual expressamente cita os princípios que norteiam a Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem legitimidade e competência para firmar termo de ajustamento de conduta, o qual, uma vez assinado, tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/1985<sup>1</sup>;

1 Art. 5.º, Lei n.º 7.347/1985. [...]

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Parágrafo acrescentado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n.º 45, de 30.12.2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, artigo 5.º, LXXVIII), indicando, inclusive, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não obtêm o êxito pretendido;

**CONSIDERANDO** que um Ministério Público que se pretenda contemporâneo e eficiente não deve ficar enraizado a esquemas interpretativos civilistas clássicos, que partem do pressuposto de que a satisfação do interesse público exige, necessariamente, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por décadas e não obtêm o êxito pretendido;

**CONSIDERANDO** a introdução, no âmbito administrativo e no sistema judicial, do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 e Emenda Constitucional n.º 45/2004);

**CONSIDERANDO** que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

**CONSIDERANDO** que dentre a pluralidade de fontes normativas existentes dentro do microsistema de tutela coletiva existem algumas mais modernas e consentâneas com o anseio da sociedade por processos de resultados, mais céleres e eficazes, as quais possuem, inegavelmente, influência em todos os diplomas legais que o integram;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARLIÁVA

**CONSIDERANDO** que a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano patrimonial, da gravidade do fato e das demais circunstâncias do caso concreto, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, **poderá** levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660–SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014);

**CONSIDERANDO** que, conquanto seja possível verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa, ao se fazer uma análise com o filtro da Constituição Federal, mormente dos seus princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **pode-se** concluir pela suficiência de eventual ressarcimento ao erário e aplicação de penalidade mais leve em alguns casos concretos;

**CONSIDERANDO** que, consoante já se posicionou o Egrégio STJ, a cada ato de improbidade administrativa deve corresponder uma ou mais sanções, proporcionais à conduta praticada, as quais deverão ser aplicadas à luz dos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a extensão do dano, a gravidade do fato e o proveito patrimonial consequente.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO ECONÔMICO AO ERÁRIO MUNICIPAL. A improbidade e a agressão ao princípio da legalidade e os princípios constitucionais interligados da razoabilidade e proporcionalidade, de natureza implícita, que esclarecem e instruem o princípio constitucional maior e primário da legalidade, são de observância obrigatória na aplicação das medidas punitivas em geral. Recurso parcialmente provido. (TJSP, APL-Rev 389.576.5/4, Ac. 2587543, 11ª Câmara de Direito Público, Relator Francisco Vicente Rossi, DJESP 21/5/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE CARGO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA. SANÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO PODER PÚBLICO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconstituição do julgado para se verificar a presença dos elementos essenciais a configuração de ato de improbidade não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 2. O Superior de Justiça já adotou o posicionamento de que é possível a condenação apenas quanto ao pedido de ressarcimento (REsp 928.725/DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Rel. p/ acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

**CONSIDERANDO** que as inovações legislativas trazidas pelo §4.º do artigo 36 da Lei n.º 13.140, de 26.06.2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105, de 16.03.2015), levam à conclusão de que o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei n.º 12.846, de 01.08.2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

**CONSIDERANDO** que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público,

Turma, DJe 5/8/09). 3. No caso em exame, o Tribunal *a quo*, fundamentadamente, fixou apenas a sanção de reparação do dano causado ao Poder Público, prevista na Lei de Improbidade Administrativa, levando em consideração os elementos do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato improbo e à cominação das penalidades. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no AREsp 39018 / MG – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – Primeira Turma, J. em 21.08.2012)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC. APLICAÇÃO DE SANÇÃO RESSARCITÓRIA AO SECRETÁRIO, POR TER DETERMINADO QUE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REALIZASSE MUDANÇA PARTICULAR DE TERCEIRO, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS/SC, ÀS EXPENSAS DO ENTE MUNICIPAL. NOBRE APELO QUE SE LIMITA A IMPUGNAR A PENALIDADE IMPOSTA AO AGENTE PÚBLICO (RESSARCIMENTO AO ERÁRIO), POR ENTENDER INSUFICIENTE PARA REPRIMIR A CONDUTA ÍMPROBA. SANÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A verificação casuística da ofensa à proporcionalidade na aplicação das sanções por ato de improbidade requer a análise dos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, à luz da gravidade do fato, da extensão do dano causado e do proveito patrimonial consequente. 2. No caso específico dos autos, tem-se que a conduta imputada ao Agravado é de baixíssima gravidade, pois, além de o Agente Público não ter logrado proveito patrimonial, o prejuízo causado ao Ente Municipal restringe-se ao gasto do combustível utilizado para percorrer o trajeto de ida e volta entre o Município de Campos Novos/SC e a Cidade de Anita Garibaldi/SC, além do dispêndio do valor da diária paga ao Servidor que realizara a mudança. 3. Mostra-se razoável, portanto, a sanção imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que a sanção de ressarcimento é adequada e necessária para evitar que o agravado reincida na ilegalidade, bem como proporcional à reduzida gravidade da conduta perpetrada pelo Agente Público e ao mínimo prejuízo ao Ente Municipal. 4. Agravo Regimental desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Ari Pargendier votaram com o Sr. Ministro Relator. (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.660 – SC – 2012/0034027-5 – Rel. : Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – J. em 04.09.2014)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARLÁIVA

reconhece que "se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada", enfatizando-se para tanto que "os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos";

**CONSIDERANDO** a tendência, doutrinária e legislativa, de admissão da composição envolvendo aspectos ligados à improbidade administrativa, sem prescindir (i) da aplicação de uma das sanções capituladas no artigo 37, §4.º, da Constituição Federal (cumuladas ou não com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992) e (ii) da recomposição do patrimônio público, especialmente porque o artigo 37, §4.º, prevê as sanções mínimas e obrigatórias para a prática do ato ímprobo, preservando-se a indisponibilidade do interesse público;

**CONSIDERANDO** que o desiderato maior da Lei de Improbidade Administrativa é garantir a plena efetividade do princípio constitucional da probidade administrativa<sup>3</sup>, havendo vários diplomas legais posteriores a ela que possuem o mesmo objetivo, embora tragam mecanismos que propiciam a tutela do direito à probidade de maneira mais célere, acompanhada de efetividade imediata e adequação mais consentânea com as peculiaridades contemporâneas;

**CONSIDERANDO** que o escopo da LIA é, também, conforme **Hugo Nigro Mazzilli**, "impedir que o órgão público legitimado disponha do direito material controvertido, ou seja, que aceite que se pague menos do que é devido"<sup>4</sup>;

3 A relevância atribuída à probidade administrativa pela Constituição Federal de 1988 e a subsequente estruturação de meios para sua proteção são decorrentes de um novo olhar para a coletividade e para o povo, em nome de quem todo poder deve ser exercido. Consoante **Fernando Rodrigues Martins** (*In* CONTROLE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO: Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2009, 3.ª Ed., p. 230): "Pode ser creditado a um pensamento do direito privado que, em pleno diálogo de fontes com o direito público, fomenta a interação entre dever, obrigação e responsabilidade. É que dada a existência de um dever (conservação do patrimônio público e moralidade administrativa), surge uma obrigação (não enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, atos que não causem prejuízo ao erário e atos que respeitem aos princípios da administração) e o efeito de seu descumprimento (responsabilidade)."

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. *In* O Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 338.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

**CONSIDERANDO** que em outros Estados da Federação também está sendo admitida a aplicação dos "acordos de colaboração" aos atos de improbidade administrativa<sup>5</sup>;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se dar maior efetividade às ações do Ministério Público na área da improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução n.º 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná, publicada em 22.05.2017, que estabeleceu parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei n.º 8.429, de 02.06.1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei n.º 12.846, de 01.08.2013, no âmbito do Ministério Público do Estado

5 No Estado de São Paulo, o Conselho Superior do Ministério Público utilizou, para tanto, os seguintes principais argumentos: de que "o fundamento para a aplicabilidade do 'acordo de colaboração' aos atos de improbidade administrativa é a obtenção de maior eficiência nas investigações, para própria repressão dos atos de improbidade e tutela do erário, como forma de melhor satisfação do interesse público. E, para tanto, admite-se até mesmo a relativização/mitigação do princípio da obrigatoriedade, haja vista que o interesse público e eficiência serão melhor atingidos com o ato de colaboração"; de que a "natureza jurídica 'negocial' está bem preservada. O Ministério Público, na hipótese de 'acordo de colaboração', possui interesse de agir mas assume compromisso de não exercer sua pretensão, 'para melhor atenção ao interesse público e eficiência (princípios previstos constitucionalmente). Além disso, na hipótese de descumprimento do 'acordo de colaboração', a consequência é a propositura de ação civil de improbidade contra o colaborador"; de que "Ainda que por leis, dada à natureza romanc germânica, através de outras várias normas, 1) Artigo 159, §4º, do Código Penal; 2) Lei 9.807/99, artigos 13 e 14; 3) Lei 7.492/86, artigo 25, §2º; 4) Lei n. 8.072/90, artigo 8º, § único; 5) Lei 8.137/90, artigo 16, § único; 6) Lei n. 12.850/2013, artigo 4º; 7) Lei n. 9.613/98, artigo 1º, §5.º; 8) Lei n. 11.343/2006, artigo 41, 9) Lei 9.99/95 (rectius: 9.099/95), arts. 74, 76 E 89; 10) Lei 12.846/13, art. 16; ) Lei 12.529/11, art. 86, aproximamo-nos, mesmo que lentamente, neste 'mundo globalizado', do direito anglo-saxão, ou seja, 'common law', sob pena de sucumbirmos, de vez, ao crescente aumento da demanda na área da Justiça. Em outras paragens, como por nós ressabido, utiliza-se o acordo e estima-se (Revista 'Veja', 03/02/2016, artigo do jornalista correspondente internacional, André Petry, p. 50) que 90% dos 'processos' sejam assim resolvidos. Oportuno acrescentar que o 'stare decisis' (princípio de que casos semelhantes devem ser decididos conforme as mesmas regras), é o cerne dos sistema do 'common law". Estender-se a 'colaboração' ao espectro da Lei n. 8.429/92 é dar devida valoração legal à confissão e permitir o real funcionamento da investigação, com os resultados que a sociedade precisa e deseja. E tudo de acordo com nossa própria legislação, como visto, a começar pela Constituição Federal"; e de que nestes acordos "tem-se uma responsabilização mais justa, com resultados concretos muitíssimo mais favoráveis, aparecendo toda, ou quase toda a verdade ilícita, numa justiça em longo alcance. Caso contrário, haverá impunidade, com toda certeza, e isso significa, ainda nas bem pensadas palavras da acima citada articulista, 'menos escolas, menos saúde, menos infraestrutura viária, menos infraestrutura elétrica, menos cultura, menos saneamento básico, impedindo, em última análise, o desenvolvimento do país'". (Promoção de arquivamento do IC/SP n.º 14.0555.0000113/2014-9, da Promotoria de Justiça de Osasco)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

do Paraná (cf. deliberação realizada pelo E. Colégio de Procuradores de Justiça em 20.09.2016);

**CONSIDERANDO** que o compromisso de ajustamento de conduta, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou equivalente àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

**CONSIDERANDO** que o ato ilícito apurado nos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0072.17.000267-8, conforme descrição fática acima, se apresenta como de menor potencial ofensivo e que a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, indicam que a composição apresenta-se suficiente para sua prevenção e repressão, permitindo-se a análise de eventual propositura de ação para tutela dos princípios da administração;

**CONSIDERANDO** que os compromissários estão informados dos requisitos necessários para a celebração do presente Termo de Compromisso de Ajustamento, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução n.º 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n.º 01/2017, do Conselho Superior do Ministério Público e do Ato Conjunto n.º 001/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná; mediante os seguintes **TERMOS**:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

**Cláusula 1.ª** – Os compromissários reconhecem sua participação nos fatos e assumem as obrigações de:

I – cessar completamente qualquer envolvimento no ato ilícito;

II – comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, sempre que for necessário;

III – reparar integralmente o dano e restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito – bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração –, nos moldes especificados na Cláusula 3.ª do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

IV – dar cumprimento às obrigações necessárias, sobretudo em relação ao:

a) Não receber e/ou permitir a concessão de pagamento de diárias cumulativas com pagamento de hospedagem, estadia e alimentação, as quais já são cobertas através do pagamento de diárias, nos termos da legislação municipal vigente;

b) Não permitir que pessoas estranhas aos quadros da administração pública municipal tenham qualquer proveito dos valores concedidos através de diárias ou de pagamento de hospedagens, passagens aéreas e/ou rodoviárias, estadias e alimentação;

**Cláusula 2.ª** – A multa civil, no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)**, para cada um dos compromitentes será adimplida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes quanto à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em parcela única, mediante depósito ou transferência bancária, vedado o depósito em máquina de autoatendimento, na **Conta-corrente nº 12.464-8 da Agência nº 3793-1 (Agência do Governo) do Banco do Brasil (001), de titularidade de FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO – FUNCOR/PR, criado pela Lei Estadual nº 19.984/2019 (CNPJ/MF n.º 35.446.759/0001-87).**

**Parágrafo único:** a comprovação quanto ao pagamento dos valores incumbirá ao acordante, mediante entrega dos comprovantes originais de depósito ou transferência ao Ministério Público, para juntada no procedimento extrajudicial, ou o encaminhamento deles para o seguinte e-mail: [jaguariaiva.1prom@mppr.mp.br](mailto:jaguariaiva.1prom@mppr.mp.br).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

**Cláusula 3.ª** – Os compromissários abaixo relacionados obrigam-se, ainda, a efetuar o pagamento das parcelas restantes, através de autorização de desconto em folha de pagamento da Câmara Municipal de Jaguariaíva, conforme tabela abaixo:

| VEREADOR               | VALOR DEVIDO | PARCELAS A VENCER | VALOR DA PARCELA    |
|------------------------|--------------|-------------------|---------------------|
| ADILSON PASSOS FELIX   | R\$ 1.272,42 | 09                | R\$ 141,38          |
| ADILSON RODRIGO MILEK  | R\$ 1.033,83 | 09                | R\$ 114,87          |
| ALENCAR ALVES DE MELLO | R\$ 1.192,95 | 09                | R\$ 132,55          |
| MAURO CELSO DA SILVA   | R\$ 1.272,42 | 09                | R\$ 141,38          |
| NELSON JOSÉ DE MELO    | R\$ 1.192,95 | 09                | R\$ 132,55          |
| <b>TOTAL</b>           |              |                   | <b>R\$ 5.964,57</b> |

**Cláusula 4.ª** – O compromissário José Marcos Pessa Filho obriga-se, também, a efetuar o pagamento dos valores em aberto, através de pagamento de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), conforme tabela abaixo:

| VEREADOR                | VALOR DEVIDO | PARCELAS A VENCER | VALOR DA PARCELA |
|-------------------------|--------------|-------------------|------------------|
| JOSÉ MARCOS PESSA FILHO | R\$ 2.669,50 | 24                | R\$ 111,23       |

**Cláusula 5.ª** – O não cumprimento de qualquer das cláusulas do presente termo acarretará a imposição de multa pecuniária por dia de omissão ou descumprimento, por parte dos signatários, **fixado o dia-multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)**, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nas legislações constitucional e infraconstitucional, notadamente aquelas dispostas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992);

**Cláusula 6.ª** – A comprovação quanto ao pagamento dos valores incumbirá aos respectivos adimplentes, mediante juntada dos comprovantes nos autos do in-



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARLAÍVA

quérito civil, sem prejuízo de eventuais diligências para se confirmar os pagamentos junto ao Município de Jaguariaíva, a critério do Ministério Público.

**Cláusula 7ª** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial;

**Cláusula 8ª** – Os compromissários declaram, expressamente, que foram orientados a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público, durante a etapa de negociação, implicará a desistência da proposta, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara;

**Cláusula 9ª** – A qualquer momento que anteceda a celebração do termo de ajustamento de conduta, a pessoa proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la. A desistência da proposta ou sua rejeição:

- I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e
- II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

**Cláusula 10ª** – No caso de descumprimento do termo de ajustamento de conduta:

- I – o compromissário perderá os benefícios pactuados;
- II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:
  - a) o valor integral da multa diária fixada, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e
  - b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

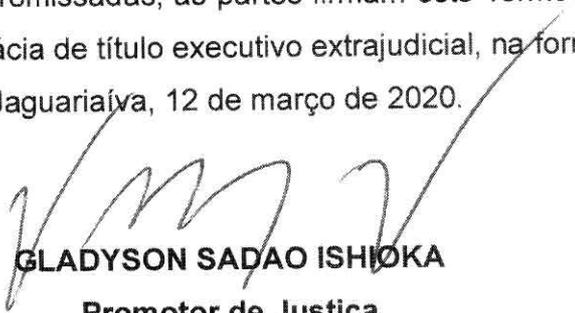
III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ajuizada a ação civil pública, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição.

**Cláusula 11.ª** – Quando da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, os compromissários serão notificados via e-mail institucional do Legislativo Municipal, o qual se compromete em dar ciência a todos os interessados;

**Cláusula 12.ª** – Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Por estarem compromissadas, as partes firmam este Termo em 03 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei.

Jaguariaíva, 12 de março de 2020.

  
GLADYSON SADAO ISHIOKA

Promotor de Justiça

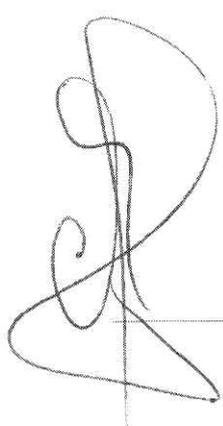
  
ADILSON PASSOS FELIX

Vereador – Presidente da Câmara

  
EDINEI STEGER RINALDI

ADVOGADO DOS COMPROMISSÁRIOS

OAB/PR nº 92.729




# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

**ADEMIR SILVESTRE BARROS DA SILVA**

Vereador

**ADILSON RODRIGO MILEK**

Vereador

**ALENCAR ALVES DE MELLO**

Vereador

**DIVAEEL DA SILVA MELO**

Vereador

**GILMAR DA COSTA PASSOS**

Vereador

**JOSÉ MARCOS PESSA FILHO**

Ex-Vereador

**JULIANA DE ALMEIDA LANGNER**

Vereador

**MAURO CELSO DA SILVA**

Vereador



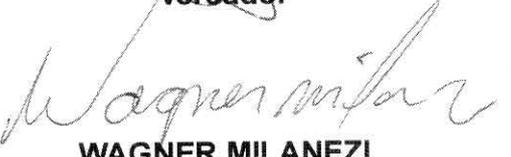
# MINISTÉRIO PÚBLICO

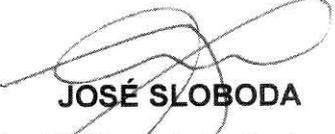
do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

  
**NELSON JOSÉ DE MELO**  
Vereador

  
**RAFAEL DE SOUZA**  
Vereador

  
**WAGNER MILANEZI**  
Vereador

  
**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito do Município de Jaguariaíva  
Anuente

  
**TÂNIA MARISTELA MUNHOZ**  
Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva  
OAB/PR nº 51.217

